



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2390678-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é peticionário CAIO JEAN PEREIRA DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional para, com fulcro no art. 386, III, do Cód. de Proc. Penal, absolver o peticionário Caio Jean Pereira de França da imputação de se achar incurso no art. 28, caput, da Lei 11.343/06. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2390678-17.2024.8.26.0000.

Comarca: Adamantina-SP.

Peticionário: Caio Jean Pereira de França.

Voto nº 52.734.

REVISÃO CRIMINAL – ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PETICIONÁRIO COM BASE NO TEMA 506, DO C. STF – POSSIBILIDADE – APREENSÃO DE 21 G. DE MACONHA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – ART. 386, III, DO CPP – PEDIDO REVISIONAL DEFERIDO.

Vistos.

Caio Jean Pereira de França foi criminalmente processado perante o R. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Adamantina e condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e a 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, indeferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 233/243 e 257/258, proc. crime).

Inconformado, o peticionário apelou (fls. 279/295, proc. crime).

O apelo foi julgado em 20/5/2021 pela Col. 6ª Câmara de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, tendo sido, por unanimidade, rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso (fls. 359/365, proc. crime).

Por r. decisão monocrática prolatada nos autos do Agravo Regimental em sede de *Habeas Corpus* nº 685.391-SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 29/9/2022, foi concedida ordem de ofício para desclassificar a conduta do peticionário para o art. 28, da Lei 11.343/06 (fls. 380/386, proc. crime).

Os autos retornaram para este Eg. Tribunal de Justiça e foi fixada pena de advertência sobre os efeitos das drogas (fls. 768/769, proc. crime).

O V. Acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 476, proc. crime).

Pugna, com fundamento no art. 621, I, do Cód. Proc. Penal, pela absolvição, sob o fundamento da atipicidade da conduta do peticionário, em consonância com o Tema 506, do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 1/3).

Manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 11/17).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se o deferimento do pedido revisional.

Pelo que verte dos autos, o peticionário foi surpreendido na posse ilegal de 4 (quatro) porções de maconha (*Cannabis Sativa L.*), com peso líquido de 20,87g, e condenado por crime de tráfico, mas, em sede de Agravo Regimental em sede de *Habeas Corpus* nº 685.391-SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 29/9/2022, houve

desclassificação da qualificação jurídica da conduta do paciente, razão pela qual restou condenado como incurso no art. 28, *caput*, da Lei 11.346/06, por fato ocorrido em 16/7/2020 (fls. 12, 21/22, 144/146, e 380/386, proc. crime).

Posteriormente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de junho de 2024, reconheceu a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28, da Lei 11.343/06, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas.

Assim, por maioria, o Excelso Supremo Tribunal Federal, fixou tese de repercussão geral referente ao Tema 506, nos seguintes termos:

“1 - Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) (...)”;

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis

para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa

minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (RE 635.659/SP, Rel. Min Gilmar Mendes, J. 26.06.2024, Dje 27.06.2024 grifos não originais).

Desse modo, diante das circunstâncias do caso em tela, considerada a apreensão de 20,87g. de maconha (*Cannabis Sativa L.*), de rigor o deferimento do presente pedido revisional.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“Revisão Criminal. Art. 28 da Lei 11.343/2006. Pretensão de retroação do Tema 506/STF a fato de 2016. Possibilidade. Apreensão de 14,8 gramas com o peticionário dentro da prisão. Absoluto silêncio sobre situação de comércio. Deferimento.

(TJSP; Revisão Criminal 2363500-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal; Data

do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)”.

“DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame Revisão Criminal proposta visando a desconstituição de sentença que condenou o peticionário como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06 à pena de advertência. O peticionário busca absolvição por atipicidade da conduta, conforme entendimento do STF no Tema 506. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do peticionário, de portar 2,4 gramas de maconha para consumo pessoal, é atípica à luz do novo entendimento do STF sobre o artigo 28 da Lei 11.343/06. III. Razões de Decidir 3. A Revisão Criminal é cabível para corrigir erros de fato ou de direito em decisões transitadas em julgado, especialmente quando há novo entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu. 4. O STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, afastando efeitos penais para a posse de cannabis para consumo pessoal, o que se aplica ao caso em exame. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A posse de cannabis para consumo pessoal não configura infração penal. 2. A aplicação de sanções do artigo 28 da Lei 11.343/06 deve ocorrer em procedimento de natureza não penal. Legislação Citada: CPP, art. 621, I; Lei 11.343/06, art. 28; CPP, art. 386, III. Jurisprudência Citada: STF, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 441.602/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, j. 10.04.2018.” (TJSP; Revisão Criminal 2350618-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Fernandópolis; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)”.

Como se vê, de rigor o deferimento do pedido revisional, para reconhecer a atipicidade da conduta do peticionário.

Face ao exposto, meu voto defere o pedido revisional para, com fulcro no art. 386, III, do Cód. de Proc. Penal, absolver o peticionário Caio Jean Pereira de França da imputação de se achar incurso no art. 28, *caput*, da Lei 11.343/06.

NUEVO CAMPOS

Relator